

REPÚBLICA DE



CABO



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Usar o formulário depois da data fixada e carão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 55/80;

Altera o Regulamento do Imposto Sucessório.

Decreto-Lei n.º 56/80;

Altera o Regulamento da Contribuição Predial.

Decreto-Lei n.º 57/80;

Altera o Regulamento da Contribuição Industrial.

Decreto n.º 58/80;

Nomeia o Camarada José do Rosário de Almeida Cardoso, director da Arcaverde.

Decreto n.º 59/80;

Nomeia membros do Conselho da Direcção da CABMAR — Empresa Pública dos Estaleiros Navais.

Decreto n.º 60/80;

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Acerte o pedido de escusa de Manuel Nascimento Ramos como membro do Conselho Deliberativo de S. Vicente.

Despacho:

Nomeia o director de 1.ª classe, Noel Monteiro Pinto, para desempenhar, em regime de acumulação, as funções de director de Trabalho.

Despacho:

Determina que Maria Fernanda Benros Lima se mantenha no exercício das funções de chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Despacho:

Dá por finda a comissão do Dr. Olavo Bilac Sousa Santos como director do Trabalho.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 65/80:

Actualiza os preços dos impressos para registo de operações de comércio externo.

Portaria n.º 66/80:

Submete ao regime de preços fixos os óleos comestíveis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 67/80:

Fixa os vencimentos do pessoal docente eventual.

Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção-Geral da Administração Interna.

Direcção-Geral da Função Pública:

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 55/80

de 26 de Julho

O «Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso» data de Março de 1946.

Está, portanto, manifestamente desactualizado quer na formulação jurídico-tributária dos seus normativos quer no regime das taxas, sobretudo no que se refere ao imposto

sobre as sucessões e doações. Por outro lado — e isto adquire grande relevância —, tendo em conta que os factores tributários abrangidos por ambos os impostos correspondem a relações jurídicas do direito privado, acontece que as disposições do Regulamento estão completamente desfasadas com as alterações importantes entretanto ocorridas no âmbito do direito civil e demais legislação aplicável.

Essas razões impõem a necessidade de publicação de um novo regulamento. Porém, enquanto não for possível alcançar esse objectivo, há toda a vantagem em introduzir algumas alterações que contribuem para melhorar o regime tributário dos dois impostos contemplados no regulamento.

Nesta oportunidade, entendeu-se conveniente eliminar a intervenção do Ministério Público nos processos do imposto sobre as sucessões e doações, a qual constituía um factor de bloqueamento e atrasos no andamento dos mesmos processos. Reconheceu-se ainda que a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações deve daber apenas à esfera da competência dos serviços da administração fiscal, não havendo necessidade nem qualquer vantagem na interferência de entidades estranhas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º, 22.º, 34.º, 37.º, 45.º, 49.º, 54.º, 57.º, 58.º, 62.º, 91.º, 92.º e 96.º do Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º

§ 1.º

§ 2.º Se os contratantes não se conformarem com a avaliação de que trata o parágrafo anterior, poderão requerer nova avaliação nos termos do artigo 62.º.

Art. 22.º Os valores a considerar para efeitos de liquidação da sisa são os declarados pelos contratantes, se forem iguais ou superiores aos que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes.

§ 1.º Se os secretários de finanças tiverem fundamento para supor que o valor declarado é inferior, ao real, mandarão proceder à avaliação nos termos deste regulamento, devendo notificar-se os contribuintes para nomearem o seu louvado.

§ 2.º Os secretários de finanças só poderão mandar proceder à avaliação nos termos do parágrafo antecedente, durante os trinta dias seguintes ao da apresentação da declaração para pagamento da sisa.

§ 3.º Se da avaliação resultar valor superior ao declarado, proceder-se-á de harmonia com o estabelecido nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20.º.

Art. 34.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Verificando-se manifesta recusa ao cumprimento do disposto neste artigo, os secretários de finanças requererão ao Ministério Público que se proceda a inventário judicial, sem prejuízo de aplicação da multa devida.

Art. 37.º Os escrivães dos inventários remeterão até ao dia 15 de cada mês, às repartições de finanças competentes para a liquidação do imposto, cópia dos inventários e respectivo mapa de partilhas, que tenham ficado concluídos no mês anterior.

Art. 45.º Completado o processo com os elementos necessários para se proceder à liquidação, se o secretário de finanças entender não haver lugar ainda que só em parte, a liquidação do imposto por se verificarem alguns dos casos previstos no artigo 7.º, reconhecerá, por seu despacho, a não sujeição a imposto e remeterá o processo, no mês seguinte, à Direcção-Geral de Finanças para confirmação.

§ 1.º Em prazo nunca superior a trinta dias, a Direcção-Geral de Finanças apreciará o processo, confirmando ou revogando a decisão do secretário de finanças, e mandando proceder à necessária liquidação, quando for caso disso.

Art. 49.º O valor dos bens transmitidos, para efeitos do imposto sobre as sucessões e doações será determinado de acordo com as seguintes regras:

1.º Tratando-se de bens imobiliários, o valor será o resultante da matriz, ou, quando seja superior o declarado no balanço ou o atribuído em inventário ou título de partilhas.

2.º Tratando-se de bens móveis ou de imobiliários cujo valor não possa determinar-se pela matriz, será o declarado ou, se for superior, o atribuído em inventário ou título de partilhas.

§ 1.º O valor matricial dos prédios rústicos e urbanos será igual ao produto de vinte vezes o rendimento colectável.

§ 2.º Antes da liquidação, o secretário de finanças fará juntar sempre ao processo a certidão modelo n.º 6 do rendimento colectável dos prédios e respectivo valor matricial, notificando-se seguidamente os contribuintes.

§ 3.º Os contribuintes no prazo de oito dias contados da notificação referida no parágrafo anterior, caso não se conformem com a valor matricial, poderão requerer a avaliação dos prédios nos termos deste regulamento; não se fará a liquidação antes de conhecida a avaliação.

§ 4.º Antes da liquidação, os secretários de finanças poderão ordenar a avaliação de todos ou de parte dos bens descritos no balanço, caso reconheçam os valores declarados ou os resultantes da matriz como inferiores aos valores reais.

§ 5.º O valor atribuído em avaliação prevalecerá sempre sobre o valor declarado ou o resultante da matriz.

§ 6.º No caso de serem descritos prédios omissos, proceder-se-á sempre à fixação do respectivo rendimento colectável para efeitos de determinação do respectivo valor matricial.

§ 7.º Se os contribuintes desistirem da avaliação que tenham requerido ou se dela resultar valor superior ao contestado, ficarão sujeitos ao pagamento das custas e selos do processo, bem como ao salário dos louvados. Igualmente ficarão sujeitos se, da avaliação ordenada pelo secretário de Finanças resultar valor superior ao declarado em mais de cinquenta por cento.

§ 8.º No caso de, em inventário judicial ou título de partilhas, terem sido descritos mais bens que os relacionados no balanço ou terem sido atribuídos valores superiores aos declarados ou aos resultantes da matriz, o secretário de Finanças, se já tiver liquidado o imposto, fará liquidação adicional relativamente aos bens emitidos ou à diferença de valores, extraíndo-se os respectivos conhecimentos para efeitos de cobrança.

Art. 54.º Feita a liquidação do imposto, serão os contribuintes notificados para, conformando-se com a liquidação, declararem, no prazo de três dias, contados da notificação, se desejam pagar o imposto em prestações ou se preferem pagá-lo de pronto; a declaração que não seja no acto da notificação será reduzido a termo no processo.

§ 1.º Decorrido o prazo de três dias referido no corpo deste artigo, serão processados, conforme a declaração dos contribuintes, os respectivos conhecimentos para cobrança do imposto nos prazos estabelecidos no artigo 76.º. Os conhecimentos serão sempre processados pela totalidade do imposto e nessa conformidade feito o débito ao receptor, ainda que os contribuintes tenham pedido a antecipação do pagamento com desconto.

§ 2.º No caso de não se conformarem com a liquidação, poderão os contribuintes reclamar contra ela no prazo de oito dias contados da respectiva notificação e nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 57.º Quando haja de proceder-se a avaliação para efeitos do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 49.º, observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Tratando-se de imobiliários cujo valor seja determinado segundo a matriz será a avaliação feita pela comissão constituída nos termos do artigo 86.º de Regulamento da Contribuição Predial, devendo os contribuintes nomear o seu louvado no prazo designado pelo secretário de Finanças sob pena de ser por esta nomeado à revelia;

2.ª Tratando-se de bens móveis ou de imobiliários cujo valor não possa determinar-se pela matriz, a avaliação será efectuada por uma comissão constituída por:

- um representante do Director-Geral de Finanças, que presidirá e terá apenas voto de desempate;
- um louvado designado pelos contribuintes nos termos da regra anterior.

§ 1.º Os louvados nomeados ou designados prestarão compromisso de honra perante o secretário de Finanças em dia e hora que por ele lhes forem marcados.

§ 2.º As avaliações terão por fim determinar o valor dos bens à data da transmissão, sendo o dos prédios determinado com base no rendimento colectável atribuído nos termos do Regulamento da Contribuição Predial.

§ 3.º No caso de prédios omissos ou inscritos na matriz sem rendimento colectável, a avaliação será substituída pela fixação feita pelos secretários de Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 56/80, de 26 de Julho de 1980.

§ 4.º Se a avaliação tiver sido requerida pelos contribuintes, poderão estes desistir dela antes de se efectuar, em requerimento dirigido ao secretário de Finanças.

Art. 58.º ...
 § 1.º ...
 § 2.º ...
 § 3.º ...

§ 4.º Concluída a avaliação, serão os contribuintes notificados para reclamarem, querendo, nos termos do artigo 62.º. No caso de ter havido fixação nos termos do parágrafo 3.º do artigo antecedente, aplicar-se-á o que se dispõe no Decreto-Lei n.º 56/80, de 26 de Julho de 1980.

Art. 62.º Se os contribuintes não se conformarem com a avaliação, poderão, no prazo de oito dias contados da notificação, requerer segunda avaliação, a qual será feita por três louvados, dois dos quais serão nomeados pelo Director-Geral de Finanças, tendo um deles apenas voto de desempate, e o terceiro será nomeado pelos contribuintes.

§ 1.º Os secretários de finanças, caso não se conformem com os resultados da primeira avaliação poderão promover uma segunda, a efectuar nos termos do corpo deste artigo.

§ 2.º À segunda avaliação serão aplicáveis as disposições estabelecidas para a primeira avaliação.

§ 3.º O resultado tanto da primeira como da segunda avaliação é insusceptível de reclamação contenciosa, salvo no caso de preterição de formalidades legais.

§ 4.º A reclamação que tenha por fundamento preterição de formalidades legais terá efeito suspensivo e será dirigida ao Tribunal Administrativo e de Contas dentro do prazo de cinco dias contados da respectiva notificação.

§ 5.º ...
 § 6.º ...
 § 7.º ...

§ 8.º... ..

 Art. 91.º... ..

 § 1.º... ..

 § 2.º... ..

 § 3.º... ..

 § 4.º Exercer fiscalização sobre a sisa e o imposto sobre as sucessões e doações e mandar examinar, por funcionário competente, os arquivos de todos os cartórios e repartições públicas, levantando-se sempre auto de transgressão relativamente a quaisquer infracções que sejam detectadas.

Art. 92.º Os secretários de Finanças remeterão à Direcção-Geral de Finanças, com a contabilidade mensal, uma relação do modelo n.º 5 com referência às liquidações do imposto sobre as sucessões e doações efectuadas no mês anterior, devendo declarar-se, na coluna de «observações», se os processos ficaram concluídos ou pendentes de futura liquidação.

§ único. Juntamente com a relação modelo n.º 5 deverão ser remetidos, para conferência, todos os processos em que tenha havido liquidação de imposto.

Art. 96.º O Director-Geral de Finanças deverá dar conhecimento ao Secretário de Estado das Finanças, dos secretários de Finanças que se mostrem menos zelosos no desempenho das obrigações que lhes são cometidas por este regulamento, a fim de que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso o seguinte artigo:

Art. 92.º-A Se os secretários de Finanças tiverem dúvidas sobre a forma de proceder à liquidação do imposto, exporão essas dúvidas nos processos com o seu parecer, enviando-os ao Director-Geral de Finanças para apreciação, o qual, nos trinta dias seguintes ao da recepção, decidirá de harmonia com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 3.º São eliminados do Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso os §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º, os §§ 2.º e 3.º do artigo 45.º, o § 2.º do artigo 55.º, o § único do artigo 104.º e os artigos 109.º e 110.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 5 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular,

**Decreto Lei n. 56/80
 de 26 de Julho**

A contribuição predial carece de regulamentação actualizada não só para melhorar os aspectos técnico-jurídicos do respectivo regime tributário como ainda para que este corresponda adequadamente ao conjunto de condicionalismos (económicos, jurídicos, sociais e até empresariais) que envolvem no presente a propriedade imobiliária e, em particular a propriedade rústica.

Não sendo possível desde já elaborar um novo regulamento, admitiu-se, todavia, a vantagem de modificar o actual malguns pontos em que a experiência tem suscitado problemas e dificuldades de execução.

Nesta ordem de ideias, são objecto de alteração: o regime das isenções temporárias concedidas aos prédios urbanos novos e o método de determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos.

Procurou-se tornar o condicionalismo das referidas isenções temporárias mais adequado às realidades do país, de modo que não haja obstáculos de natureza legal (como sucede actualmente) à utilização do benefício da isenção das pessoas economicamente mais desfavorecidas: assim, o «completo acabamento» dos prédios urbanos deixará de ser condição decisiva para a concessão da isenção. No futuro é a ocupação ou utilização dos prédios que condiciona não só a sujeição a contribuição predial mas também o início da isenção. Por outro lado, tornou-se a isenção extensiva aos prédios reconstruídos.

Quanto à determinação do rendimento colectável, modificou-se o respectivo método. Deixará de haver avaliações por comissões concelhias e o rendimento tributável dos prédios urbanos passa a ser fixado pelos secretários de Finanças com base nas declarações dos contribuintes e na informação da fiscalização. Trata-se de uma medida introduzida a título experimental, com a qual se pretende ultrapassar as múltiplas dificuldades e entraves que se levantam à constituição e funcionamento das «comissões permanentes de avaliação», sem se limitarem as garantias aos contribuintes para a defesa dos seus direitos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 6.º, 10.º e 20.º do Regulamento da Contribuição Predial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

 1.º

 2.º

 3.º

 4.º

 5.º

 6.º

 7.º

8.º
 9.º
 10.º
 11.º
 12.º

13.º Durante o número de anos e nas condições que vierem a ser estabelecidas em Portaria do secretário de Estado das Finanças os prédios urbanos construídos de novo e os reconstruídos. O número de anos de isenção a conceder variará entre um mínimo de três anos e um máximo de dez.

14.º Os terrenos para construção situados nas zonas urbanas e referidos na parte final da alínea a) do artigo 2.º, caducando, porém, a isenção se, decorridos dois anos a partir da data da aquisição, a construção não tiver sido iniciada por motivos imputáveis aos adquirentes:

15.º
 16.º
 17.º
 18.º
 19.º
 20.º

Art. 6.º A isenção a que se refere o n.º 13.º do artigo 13.º será contada a partir da data em que o prédio for considerado em estado de completo acabamento ou da data da ocupação se esta se verificar antes do acabamento.

§ 1.º A isenção será pedida ao secretário de Finanças, em requerimento acompanhado do duplicado da declaração modelo n.º 9 e, quando for caso disso, do documento passado pelo respectivo Secretário Administrativo, pelo qual se prove o completo acabamento do prédio.

§ 2.º O requerimento será apresentado no prazo de 60 dias a contar da data do início da isenção.

§ 3.º Se o requerimento for apresentado depois de findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte perderá a isenção pelo tempo que decorrer até à data da apresentação.

Art. 10.º

§ 1.º A contribuição predial considera-se do ano em que for posta em cobrança e será devida desde a data em que os prédios forem considerados em estado de completo acabamento ou desde a data da sua ocupação se esta se verificar antes de acabamento.

§ 2.º

Art. 20.º As matrizes prediais rústicas e urbanas serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano pelo secretário de finanças, devendo, no termo do encerramento, exarar-se por extenso o número dos artigos inscritos e o das folhas utilizadas e bem assim a importância total do rendimento inscrito; antes, porém, far-se-á constar a seguinte demonstração:

a)
 b)
 c)
 d)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 2.º — 1. Enquanto não for publicado novo regulamento e a título experimental, as avaliações para determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos a que se refere o artigo 48.º do Regulamento da Contribuição Predial, são substituídas pela fixação do rendimento colectável feita pelos secretários de finanças com base nas declarações modelo n.º 9 apresentadas pelos contribuintes, e, bem assim, na informação da fiscalização prestada no verbete anexo ao presente diploma.

2. Quando não tenha sido apresentada declaração modelo n.º 9, os secretários de finanças basear-se-ão apenas na informação da fiscalização.

3. O verbete a que se refere o n.º 1 deste artigo substituirá o verbete modelo n.º 12 referido no artigo 51.º do Regulamento da Contribuição Predial, continuando a aplicar-se o que aí se dispõe com as adaptações necessárias.

4. A informação da fiscalização deverá ser apresentada nos prazos seguintes:

- a) Até 30 de Abril, quanto aos prédios cujas declarações modelo n.º 9 sejam apresentadas no prazo estabelecido no artigo 34.º do Regulamento da Contribuição Predial.
- b) No prazo de 30 dias contados da data da apresentação, quanto aos prédios cujas declarações modelo n.º 9 sejam apresentadas fora dos meses de Janeiro e Fevereiro;
- c) Até 31 de Maio, quanto aos prédios constantes da proposta anual prevista no artigo 45.º do Regulamento da Contribuição Predial e de que não tenham sido apresentadas declarações modelo n.º 9.

5. Os trabalhos de fixação do rendimento colectável dos prédios urbanos deverão ficar concluídos até 31 de Julho. Relativamente aos prédios que não sejam incluídos na proposta anual ou cuja inscrição na matriz deva ser antecipada por motivos justificáveis, a fixação terá lugar no prazo de trinta dias após a informação da fiscalização.

Art. 3.º — 1. Os contribuintes serão notificados do rendimento colectável fixado pelos secretários de finanças, nos termos do artigo 85.º do Regulamento da Contribuição

ção Predial, e, não se conformando, poderão, no prazo de oito dias contados da notificação, requerer a avaliação do prédio, indicando para o efeito o seu louvado.

2. A avaliação prevista no número anterior serão aplicáveis, com as adaptações necessárias, as disposições dos artigos 85.º, 86.º e 87.º do Regulamento da Contribuição Predial.

Art. 4.º A fixação do rendimento colectável e à descrição dos prédios urbanos serão aplicáveis as atinentes disposições do Regulamento da Contribuição Predial, nomeadamente os artigos 50.º, alínea a), e 56.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abilio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 5 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ficou inscrito sob o artigo:

Verbete informativo — Fixação do rendimento colectável

Concelho d...

1 — Proprietário ou usufrutuário

1.1 Nome ou firma ...

...

1.2 Residência ou sede

...

2 — Prédio ...

2.1 Situação (1) ...

...

2.2 Descrição (2) ...

...

...

...

...

...

2.3 Confrontações:

norte ...

sul ...

este ...

oeste ...

2.4 Áreas

— Coberta do edifício principal... ..m2

— Coberta das dependências... ..m2

— Dos jardins, terraços ou logradouros... ..m2

2.5 Destino do prédio (3) ...

...

...

...

...

...

...

3 — Referência à matriz

3.1 Artigo em que o prédio já esteja inscrito ...

3.2 Rendimento colectável respectivo ...

4 — Elementos para a fixação do rendimento colectável.

Prédio, andar ou divisão	Renda atribuída pelo proprietário	Renda auferida (quando arrendado)	Proposto		Rendimento colectável
			Valor locativo ou rendimento líquido	Percentagem para despesas de conservação	
...					
...					
...					

...																				
...																				
...																				

Observações

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

O fiscal,

...

- (1) Indicação do lugar e «zona» do concelho, de modo a permitir fácil identificação.
- (2) Descrição completa, com indicação das características da construção, número de andares, número de habitações ou divisões por cada andar, referência à existência de dependências, pátios, jardins ou logradouros, etc.
- (3) Indicação dos diferentes destinos de cada andar, divisão ou dependência. Se o prédio tiver um único destino deve indicar-se apenas: «Todo o prédio se destina a habitação, comércio, indústria, etc.», conforme o caso.

(Anexo)

Fixação do rendimento colectável

Prédio, andar ou divisão	Valores fixados				Observações
	Valor locativo ou rendimento líquido		Rendimento colectável		
...					
...					
...					

Fez-se ainda um ajustamento das taxas, por dois modos distintos, mas conexos entre si, aumentando a percentagem a indicar sobre o rendimento tributável e, concomitantemente, subindo as «taxas fixas» constantes da Tabela Geral das Indústrias.

Espera-se que as modificações agora introduzidas no Regulamento da Contribuição Industrial virão contribuir significativamente para melhorar bastante a actividade tributária, no domínio dessa contribuição, permitindo, simultaneamente, um aumento de receitas e maior justiça na tributação.

Assim.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 8.º, 9.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 48.º e 50.º do Regulamento da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A contribuição industrial considera-se respeitante ao ano em que for posta em cobrança e é devida desde o início do trimestre em que começou o exercício da actividade e deixa de o ser no fim do trimestre em que cessar esse exercício.

§ único. Quando se trate de indústrias de carácter periódico ou interpolado, a contribuição considera-se sempre como respeitante ao período ou períodos da laboração, não havendo lugar a qualquer anulação no caso de cessação ou interrupção no decurso do ano.

Art. 8.º

§ único.

- a) Os contribuintes que iniciem a actividade, aos quais, para o ano do exercício e para o seguinte, será liquidada a contribuição pelas taxas fixas que lhes competirem, sem prejuízo de liquidação adicional quando se verificar que o rendimento tributável fixado oportunamente produz maior colecta.
- b) Os contribuintes que acidental ou esporadicamente exerçam qualquer actividade em festas, espectáculos, feiras, mercados ou exposições, os quais serão tributados, com referência ao período da duração da actividade, unicamente pelas taxas fixas correspondentes e conforme o que se dispõe no artigo 45.º

Art. 9.º

- a)
- b)
- c)
- d)

Repartição de Finanças do concelho d..., ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,

Decreto-Lei n.º 57/80

de 26 de Julho

No prosseguimento do objectivo previsto na Lei n.º 1/80, de 23 de Fevereiro, de aperfeiçoar a regulamentação tributária vigente, publica-se agora um diploma introduzindo alterações no Regulamento da Contribuição Industrial.

A contribuição industrial é de grande importância no contexto do sistema de impostos existentes em Cabo Verde — importância que se engrandece com o desenvolvimento económico do país, visto tratar-se de um imposto sobre os rendimentos provenientes do comércio e indústria, da actividade empresarial em suma.

O propósito das presentes alterações é fundamentalmente tornar mais rigoroso e funcional o sistema de determinação da matéria colectável. Por um lado, dá-se maior clareza às disposições que regulam os dois métodos utilizados naquela determinação — o método de verificação e o de estimativa. Por outro, alarga-se o campo de aplicação do método de verificação, tornando-o obrigatório para um conjunto de empresas, nas quais se compreendem os importadores e exportadores com um volume médio de importações e exportações, num período de três anos, superior a 3 000 contos; admitiu-se que todas essas empresas poderão dispor de condições económicas que lhes permitam possuir contabilidade regularmente organizada (elemento indispensável para aplicação do método). Finalmente, eliminou-se a intervenção de comissão na determinação do rendimento tributável (que passa a ser feitas pelos secretários de Finanças), sem com isso se diminuírem as garantias de defesa dos contribuintes; o sistema agora instituído passa, porém, a exigir uma intervenção mais profunda e responsável na fiscalização tributária.

Introduzem-se também simplificações no procedimento necessário à anulação da contribuição por efeito de cessação da actividade.

§ 1.º Na determinação do rendimento tributável «para o comércio», deverão ser consideradas como encargos as amortizações e reintegrações referidas na alínea b) do corpo deste artigo.

§ 2.º Enquanto não for publicada a tabela a que se refere a alínea b) do corpo deste artigo, as amortizações e reintegrações, a considerar como encargos, serão aqueles que tiverem sido escrituradas no exercício e estiverem dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos por portaria do Secretário de Estado das Finanças.

Art.º 28.º Durante o mês de Agosto de cada ano, os secretários de Finanças procederão à determinação do rendimento tributável de todos os contribuintes para efeitos do lançamento da contribuição do ano seguinte.

§ único. Aos contribuintes, a que se refere a alínea a) do § único do artigo 8.º, o rendimento tributável será determinado logo que os secretários de Finanças disponham de elementos, mas nunca para além dos 60 dias seguintes ao da apresentação da declaração modelo n.º 1.

Art.º 29.º Na determinação do rendimento tributável adoptar-se-á o método de verificação ou de estimativa, conforme os casos.

- a) O método de verificação será aplicado às empresas públicas, às sociedades anónimas e comanditas por acções, às cooperativas, aos contribuintes que exerçam a actividade de «comércio geral de importação e exportação» e cujo volume médio das importações e exportações, nos últimos três anos, seja superior a 3000 contos, e ainda aos contribuintes que declararem optar por este método.
- b) O método de estimativa aplicar-se-á a todos os restantes contribuintes, e bem assim àqueles que estiverem nas condições previstas na alínea a) do § único do artigo 8.º.

§ único. Aos contribuintes cujo volume médio de importações e exportações, nos últimos três anos, exceda 3000 contos e àqueles que declararem optar pelo método de verificação, começará a ser aplicado este método no primeiro ano em que a determinação do rendimento tributável possa ser feita com base nos elementos a apresentar nos termos do artigo 30.º-A.

Art.º 30.º O método de verificação consiste no apuramento do rendimento tributável através dos elementos constantes da declaração modelo n.º 1-A e outros que o contribuinte apresente com vista à aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 9.º. Os elementos a apresentar serão os relativos ao ano anterior ao do apuramento, podendo os secretários corrigi-los se não tiverem sido respeitados os critérios antes referidos.

§ 1.º Se os elementos apresentados se mostrarem insuficientes para o apuramento do rendimento tributável, poderão os secretários de Finanças notificar os contribuintes para, em prazo que se mostre razoável, apresentarem os esclarecimentos necessários.

§ 2.º Quando, por insuficiência dos elementos e esclarecimentos complementares apresentados, se tor-

ne impraticável a determinação do rendimento tributável pelo método de verificação, os secretários de Finanças procederão à determinação pelo método de estimativa.

§ 3.º Os secretários de Finanças aplicarão igualmente o método de estimativa se tiverem fundadas razões para admitir que o rendimento apurado pelos elementos apresentados pelo contribuinte é inferior aos resultados presumíveis para a actividade do contribuinte.

§ 4.º No caso previsto no parágrafo antecedente, a determinação pelo método de estimativa terá carácter provisório, devendo os secretários de Finanças promover imediatamente o exame à escrita dos contribuintes, para efeitos da determinação definitiva do rendimento tributável.

§ 5.º Se, após o exame à escrita a que se refere o parágrafo anterior, persistirem as dúvidas sobre se o resultado apurado corresponde à real actividade dos contribuintes, será o rendimento tributável determinado definitivamente pelo método de estimativa com base nos elementos que então se possuírem.

§ 6.º Quando, nos termos dos parágrafos anteriores, haja de aplicar-se o método de estimativa, devem as razões justificativas de tal procedimento ser devidamente explicitadas em nota do secretário de Finanças, anexada na declaração do contribuinte ou a esta anexada.

Art.º 31.º O método de estimativa consiste na fixação do rendimento tributável com base na informação de fiscalização e nos demais elementos de que os secretários de Finanças disponham, nomeadamente os referidos no artigo 37.º.

§ 1.º Para efeitos da fixação do rendimento tributável, a fiscalização prestará, até 15 de Julho de cada ano, informação fundamentada donde constem os diversos indicadores sobre a actividade dos contribuintes, e bem assim a indicação do rendimento tributável que entenda dever ser fixado. Relativamente aos contribuintes a que se refere a alínea a) do artigo 8.º, a informação será prestada no prazo de 30 dias contados da data da apresentação da declaração modelo n.º 1.

§ 2.º O rendimento fixado corresponderá sempre a todo o ano, salvo no caso do início da actividade em que corresponderá apenas aos trimestres desse ano ainda por terminar à data do início. Tratando-se, porém, de indústrias de exercício periódico ou interpolado, o rendimento deverá reportar-se somente ao período presumível de laboração.

§ 3.º Os secretários de Finanças não poderão fixar rendimento tributável de montante inferior ao fixado no ano anterior, salvo:

- a) Tratando-se de contribuintes que exerçam o «comércio geral de importações e exportações», desde que, segundo a comunicação dos Serviços das Alfândegas, tenha descido o volume das suas importações e exportações;
- b) Tratando-se de contribuintes cuja colecta em verba principal não exceda 2 000\$.

§ 4.º Os chefes das repartições fundamentarão sempre as suas decisões.

Art. 32.º Da determinação do rendimento tributável, pelo método de verificação ou pelo método de estimativa, poderão os contribuintes reclamar para os secretários de Finanças por meio de requerimento em que sob pena de rejeição liminar, explicitem fundamentalmente as razões por que entendem ser o rendimento tributável exagerado e indiquem o rendimento considerado justo, apresentando dados objectivos sobre os resultados da sua actividade.

§ 1.º Os secretários de Finanças apreciarão as reclamações, depois de informadas pela fiscalização, até 30 de Setembro.

§ 2.º As decisões proferidas pelos secretários de Finanças, que desatendam as reclamações ou as atendam apenas em parte, serão notificadas aos contribuintes no prazo máximo de dez dias.

Art. 33.º As reclamações deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

- a) De 1 a 15 de Setembro quando o rendimento tributável tenha sido determinado no mês de Agosto, de harmonia com o estabelecido no corpo do artigo 28.º;
- b) No prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação, quando o rendimento tributável tenha sido determinado fora do prazo geral.

§ único. Durante o prazo para reclamação, previsto na alínea a), os rendimentos tributáveis determinados estarão patentes aos contribuintes, do que se fará anúncio por meio de editais.

Art. 34.º Se os contribuintes não se conformarem com a decisão dos secretários de Finanças poderão nos oito dias seguintes à notificação:

- a) Tendo o rendimento tributável sido determinado pelo método de verificação, recorrer para o Tribunal Administrativo e de Contas, requerendo, se o desejarem, arbitramento por meio de exame à escrita, para o que nomearão logo o seu perito;
- b) Tendo o rendimento tributável sido fixado pelo método da estimativa, requerer que a sua reclamação seja revista pela comissão a que se refere o artigo 35.º-A.

§ 1.º No caso de haver arbitramento, os peritos da administração fiscal serão nomeados pela Direcção-Geral de Finanças.

§ 2.º No caso referido na alínea b) do corpo deste artigo, os secretários de Finanças remeterão, às comissões as reclamações convenientemente informadas, no prazo de dez dias a contar da apresentação do requerimento pelos contribuintes.

§ 3.º O recurso a que se refere a alínea a) do corpo deste artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 35.º Das decisões a que se refere o artigo 35.º-A, que serão sempre notificadas aos contribuintes no caso de não lhes serem totalmente favoráveis, não cabe qualquer recurso. Poderão, porém, os contribuintes recorrer para o Tribunal Administrativo e de Contas no sentido de obterem a anulação da decisão, apenas com fundamento na preterição de formalidades legais.

§ único. O recurso será apresentado no prazo de oito dias a contar da notificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 36.º A taxa da contribuição industrial será de 16 por cento sobre o rendimento tributável, tendo-se sempre em atenção o que dispõe o artigo 8.º.

§ único. Sobre a contribuição industrial não recai qualquer adicional nem o selo do conhecimento, nem o «selo especial».

Art. 37.º

1.º Pela declaração modelo n.º 1 anexo, que as empresas públicas e as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial são obrigadas a apresentar, antes do início da actividade, na repartição de finanças do concelho onde possuam o estabelecimento principal, filiais, sucursais, agências, delegações, instalações comerciais ou industriais ou qualquer outra forma de representação permanente; não havendo sede ou estabelecimento, a declaração será apresentada na repartição de Finanças do concelho da residência do declarante.

2.º

3.º

4.º

5.º Pelos verbetes individuais de arrolamento de todas as pessoas sujeitas a contribuição industrial, embora dela isentas, que a fiscalização organizará e apresentará, convenientemente actualizados, aos secretários de Finanças até 15 de Julho de cada ano; destes verbetes devem constar os elementos colhidos pela fiscalização através dos seus contratos com os contribuintes e que sejam úteis para bem se conhecer a actividade destes.

6.º Pelos elementos existentes nos processos individuais dos contribuintes.

§ 1.º A declaração a que se refere o n.º 1 do corpo deste artigo é isenta de selo e preenchida em duplicado, destinando-se um exemplar a ser restituído aos contribuintes depois de aposto o recibo passado pela repartição de Finanças.

§ 2.º Se os contribuintes não souberem ou não puderem assinar, a declaração será assinada a rogo por qualquer pessoa com indicação do número e arquivo do bilhete de identidade do declarante e do rogado.

Art. 38.º A cessação da actividade importa a anulação da contribuição industrial correspondente aos trimestres posteriores ao da cessação, sendo os contribuintes obrigados a participar o facto, na respectiva repartição de Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação. Ocorrendo esta no último trimestre, haverá lugar a anulação da contribuição do ano seguinte, quando tenha sido debitada.

§ 1.º As participações serão apresentadas em duplicado, em papel de formato legal e sem selo, restituindo-se o duplicado ao interessado com o recibo passado pela repartição de Finanças.

§ 2.º As participações apresentadas serão sempre informadas pela fiscalização.

§ 3.º Na anulação, a que se refere o corpo deste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Se a cessação tiver ocorrido nos três primeiros trimestres do ano:

a) Estando por pagar a contribuição correspondente aos trimestres posteriores ao da cessação, a anulação será feita oficiosamente, pelo secretário de Finanças, em despacho exarado na participação de cessação, depois de informada pela fiscalização;

b) Tendo o contribuinte pago toda ou parte da contribuição correspondente aos trimestres posteriores ao da cessação, a anulação da contribuição a mais paga será concedida mediante reclamação contentuosa do contribuinte, a que juntará o duplicado da participação da cessação, no qual a fiscalização repetirá a informação que tiver prestado no original.

2.ª Se a cessação tiver ocorrido no último trimestre do ano, a contribuição do ano seguinte, se tiver sido debitada, será mandada anular oficiosamente pelo secretário de Finanças, nos termos da alínea a) da regra anterior.

§ 4.º Pela contribuição liquidada por falta de participação de que se trata este artigo respondem aqueles a quem compete apresentá-las.

§ 5.º As alterações que, durante o ano, se produzirem nos factos tributários só serão de considerar na tributação do ano seguinte, pelo que não haverá lugar, no ano de alteração, a quaisquer anulações ou liquidações adicionais.

Art. 40.º Os secretários de Finanças poderão eliminar, oficiosamente, do cadastro e do lançamento da contribuição industrial, os contribuintes que tenham cessado a sua actividade comercial ou industrial, com base em informação confirmativa da fiscalização.

Art. 41.º Por cada contribuinte e em relação a cada estabelecimento ou actividade distinta será organizado um verbete de lançamento modelo n.º 3, anexo, no qual será liquidada anualmente a contribuição devida, em face das taxas fixas ou do rendimento tributável,

§ 1.º Em face dos verbetes de lançamento, extrair-se-ão os conhecimentos para serem entregues ao receptor de Finanças nos termos do artigo 46.º

§ 2.º Além dos verbetes referidos neste artigo, existirá, nas repartições de Finanças, um processo por cada contribuinte no qual se incorporarão todos os documentos que lhe digam respeito, incluindo as participações da cessação da actividade.

§ 3.º

Art. 48.º A apresentação do conhecimento de contribuição industrial, compreendidas todas as prestações vencidas, ou certidão comprovativa do seu pagamento é documento indispensável:

1.º

2.º

3.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Durante o mês de Janeiro, o conhecimento a exhibir nos termos do corpo deste artigo, será o da contribuição industrial do ano anterior.

Art. 50.º Compete ao Director-Geral de Finanças vigiar o funcionamento das comissões de que trata o artigo 35.º-A, de modo a assegurar que os seus trabalhos fiquem concluídos nos prazos estabelecidos, orientando os respectivos presidentes e vogais seus representantes no sentido de que a sua actuação seja ponderada e tenha por objectivo a realização da equidade e da justiça.

Art. 2.º São aditados ao Regulamento da Contribuição industrial os seguintes artigos:

Art. 30.º-A Os contribuintes cujo rendimento tributável seja, obrigatoriamente ou por opção, determinado pelo método de verificação, ficam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, de modo que revele todos os elementos necessários ao apuramento do rendimento, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Para efeitos de determinação do rendimento tributável pelo método de verificação, os contribuintes ficam obrigados a apresentar, até 31 de Maio, uma declaração de modelo n.º 1-A anexo, acompanhada dos seguintes elementos reportados ao ano anterior:

- a) Cópia do balanço e da conta de ganhos e perdas;
- b) Mapas das reintegrações e amortizações, segundo o modelo anexo;
- c) Notas das remunerações atribuídas aos sócios gerentes ou donos de empresas em nome individual, com explicitação das verbas correspondentes a despesas de viagem e representação.

§ 2.º A obrigação de possuir contabilidade regularmente organizada começa:

- a) Para os contribuintes cujo volume médio de importações e exportações exceder 3000 contos, a partir do ano seguinte àquele em que tal se tenha verificado;
- b) Para todos os restantes contribuintes, a partir do ano do início da actividade.

Art. 35.º-A Em cada uma das cidades do Mindelo e da Praia e com jurisdição sobre os concelhos das ilhas do Barlavento e do Sotavento, respectivamente, haverá uma comissão destinada a rever, a pedido dos contribuintes, a fixação dos rendimentos tributáveis pelos secretários de Finanças. Cada uma das comissões terá a seguinte constituição,

Presidente — Um funcionário qualificado da Direcção-Geral de Finanças, de categoria nunca inferior à de qualquer dos secretários de Finanças dos concelhos da Praia e de S. Vicente, nomeado pelo Secretário de Estado das Finanças.

Vogais — Um representante da Administração Fiscal, nomeado pelo Director-Geral de Finanças; o delegado do Governo ou seu representante; e um delegado do respectivo ramo de actividade, nomeado pela associação ou organismo que represente os contribuintes.

§ único. Os presidentes das comissões providenciarão para que os trabalhos de revisão estejam concluídos até 15 de Novembro de cada ano. No caso de a fixação do rendimento tributável ter sido feita fora do prazo geral, a revisão deverá ficar concluída no prazo de 60 dias contados da data da fixação.

Art. 52.º-A Os contribuintes cujo rendimento tributável seja determinado pelo método de verificação e que habitualmente pratiquem transacções para revenda são obrigados a apresentar trimestralmente notas dessas transacções realizadas no trimestre anterior. Iguais notas deverão ser apresentadas relativamente a quaisquer clientes que adquiriram, em cada trimestre, mercadorias de montante superior a 50 000\$.

§ único. As notas serão organizadas por clientes e devem conter, além do nome e sede ou residência deles, o número e data das facturas e respectivas importâncias; serão feitas em duplicado e apresentadas na repartição de Finanças do concelho da sede ou residências dos clientes, a qual restituirá o duplicado com recibo.

Art. 54.º-A A falta de apresentação da declaração modelo 1-A será punida com a multa de 5 000\$ a 20 000\$.

§ único. Se a apresentação for feita fora do prazo estabelecido no § 1.º do artigo 30.º-A, aplicar-se-ão as multas estabelecidas no artigo 54.º, mas elevadas ao dobro.

Art. 3.º São eliminados do Regulamento da Contribuição Industrial o n.º 2.º do artigo 37.º e § 3.º do artigo 41.º.

Art. 4.º Enquanto não for publicada nova Tabela Geral das Indústrias, as taxas fixas constantes da Tabela em vigor são aumentadas de 60 por cento.

Art. 5.º Os contribuintes cujo volume médio de importações e exportações nos anos de 1978, 1979 e 1980 tenha excedido 3.000 contos, ficam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada a partir do ano de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 9 de Julho de 1980.
Publica-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

(Artigo 30.º-A, § único, alínea c) do R. C. I.)

MAPA DAS REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

Elementos do activo (corpóreos e incorpóreos)

(actividade exercida)

Ano de 19...

Contribuinte ...

Descrição do activo sujeito a deprecimento (por grupos homogéneos conforme a Tabela em vigor)	Anos		De aquisição	De início da utilização	(c) De sempre que a taxa de amortização for superior a 25 por cento	Dos abates no exercício	Líquidos dos abates (4)-(5)	Em exercícios anteriores	Reintegrações e amortizações					Actualizado do activo	do terreno Valor residual: Valor colectivo X Rendimento		
	De aquisição	De início da utilização							Em exercícios anteriores	No exercício	Amortização do activo	Reintegração do activo	Reparação do activo			Reparação do terreno	Reparação do terreno
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)			

(a) Quanto aos edificios habitacionais, comerciais ou administrativos, deve figurar o valor global (construção de terreno), indicando-se na coluna (15) o produto de 16 vezes o rendimento colectável actualizado; em «Observações» deve indicar-se o artigo da matriz, a freguesia e concelho de situação do prédio. Quanto aos edificios integrados em conjuntos industriais, pode figurar só o valor da construção, indicando-se esse facto em «Observações»; figurando conjuntamente o valor do terreno, o valor deste deve ser indicado na coluna (15) cu, sendo desconhecido, importância igual a 25 por cento do valor global. O valor das «grandes reparações» a indicar na coluna (4) não deve incluir os valores dos elementos a que elas respeitam, os quais devem figurar separadamente.

(b) Justificar a razão dos abates em «Observações».

Notas: 1 — O mapa deve apresentar as mesmas parcelares dos grupos de elementos em correspondência com as contas do Razão. 2 — Quando no mapa se incluíam elementos já integralmente reintegrados, devem ser inscritos globalmente, em cada grupo, uma só linha e em primeiro lugar.

OBSERVAÇÕES: ...

Decreto n.º 58/80
de 26 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o camarada José do Rosário de Almeida Cardoso para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de director da Companhia Nacional de Navegação Arcaverde.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor,
Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 8 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 59/80
de 26 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados o Dr. Manuel Costa e o engenheiro Terêncio Alves para desempenharem as funções de membros do Conselho de Direcção da CABMAR — Empresa Pública dos Estaleiros Navais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.
Promulgado em 5 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 60/80
de 26 de Julho

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No quadro da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os seguintes lugares:

Pessoal Administrativo:

1	Chefe de secção	J
1	Primeiro oficial	L
1	Segundo oficial	N

Pessoal auxiliar:

4	Auxiliares de protocolo	P,R,S,T
---	-------------------------	-----	-----	-----	---------

Pedro Pires — Abílio Duarte.

Promulgado em 2 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

É aceite o pedido de escusa do Camarada Manuel Nascimento Ramos, do cargo de membro do Conselho Deliberativo de S. Vicente, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro.

Gabinete do Primeiro Ministro, 16 de Julho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

Até à nomeação do novo titular, é designado o director de 1.ª classe Noel Monteiro Pinto para, em regime de acumulação, desempenhar as funções de director do Trabalho.

Gabinete do Primeiro Ministro, 21 de Julho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

Por conveniência do serviço, é mantida no exercício das funções de Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho a Camarada Maria Fernanda Benrós de Lima.

Gabinete do Primeiro Ministro, 14 de Julho de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

É dada por finda a comissão de serviço, do Dr. Olayo Bilac Efrem Sousa Santos, técnico superior de 2.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento desta Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, das funções de director do Trabalho, da mesma Secretaria de Estado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 27 de Junho de 1980.
— O Secretário de Estado, *José Luis Fernandes Lopes.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio Turismo e Artesanato

Portaria n.º 65/80

de 26 de Julho

Mostrando-se necessário actualizar os preços dos impressos de registo das operações do comércio externo, face aos novos preços do papel e da impressão gráfica: Vista a proposta da Direcção-Geral do Comércio;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

1.º É elevado para 7\$50 o preço dos seguintes impressos de registo das operações de comércio externo:

- a) Boletim de Registo prévio de Importação;
- b) Boletim de Registo prévio de Exportação;
- c) Boletim de Reexportação;
- d) Boletim Rectificativo.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 15 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado, *Oswaldo M. Sequeira*.

**Portaria n.º 66/80
de 26 de Julho**

O aumento progressivo do consumo de óleos directamente comestíveis refinados mostra que os referidos óleos assumem hoje uma maior importância na dieta alimentar da população cabo-verdiana e, naturalmente no cabaz de compra nacional.

Assim, justifica-se que os respectivos preços sejam defendidos de eventuais especulações e incluídos no sistema de preços definidos pelo Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio.

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

- 1.º Os preços de venda dos óleos comestíveis refinados ficam sujeitos ao regime de preços fixos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio;
- 2.º O preço fixo de venda dos óleos comestíveis refinados, à porta dos armazéns do importador/grossista, é de 60\$ por litro;
- 3.º O preço fixo de venda ao público dos óleos comestíveis refinados é de 66\$ por litro;
- 4.º Os preços fixos de venda dos óleos comestíveis refinados, em embalagens de capacidade superior a um litro, são os que resultam dos múltiplos dos preços fixados nos n.ºs 2 e 3, consoante a capacidade de cada embalagem;
- 5.º A margem de comercialização do retalhista é fixada em 6\$ por litro;
- 6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 15 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado, *Oswaldo M. Sequeira*.

—o\$—
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E SECRETARIA DE ESTADO
DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 67/80
de 26 de Julho**

Tendo em consideração que no n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, se estabelece que será fixada por portaria a remuneração a atribuir-se ao pessoal docente contratado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e Cultura e pelo Secretário de Estado das Finanças:

Artigo 1.º Aos docentes contratados para prestação de serviços de natureza precária e por tempo limitado serão pagos vencimentos correspondentes às letras da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 147/79, de 31 de Dezembro, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Aos monitores escolares é fixado o vencimento correspondente à letra V;
- b) Aos professores eventuais de posto escolar é fixado o vencimento correspondente à letra S;
- c) Aos professores eventuais do ensino primário é fixado o vencimento correspondente à letra M;
- d) Aos professores eventuais do ensino preparatório, da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar, da Escola do Magistério Primário ou equivalentes, do Ensino Liceal, técnico ou equivalente — tenham ou não as habilitações requeridas para o ingresso na categoria de professores do 3.º nível — é fixado o vencimento correspondente à letra I;
- e) Aos professores eventuais que leccionem nos estabelecimentos de ensino referidos na alínea anterior e possuam as habilitações exigidas para ingresso na categoria de professores do 4.º nível é fixado o vencimento correspondente à letra G;
- g) Aos monitores especiais de educação física, de educação musical e de trabalhos manuais eventuais é fixado o vencimento correspondente à letra L;

Art. 2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Ministério da Educação e Cultura e Secretaria de Estado das Finanças, 26 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Reis*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Arnaldo Carlos Vasconcelos França*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Secretaria de Estado da Administração
Interna, Função Pública e Trabalho**

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2, do artigo 1.º do regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho por seu despacho de 26 de Junho de 1980, homologou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Brava na reunião ordinária de 24 de Abril de 1980, que nomeia os seguintes cidadãos para constituírem a Comissão de Moradores do povoado de Nossa Senhora do Monte.

Efectivos:

- Silvestre Pereira.
- José Maria Andrade.
- Carlos de Brito.

José Aires da Graça.
Ernesto Pires.
Jorge Conceição da Graça.

Suplentes:

José Dias de Pina.
Aguinaldo Maria da Cruz.
José Alves Andrade.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 26 de Junho de 1980. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

— o —

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 27 de Maio de 1980:

José dos Santos Tavares, Manuel do Rosário Sanches Lopes, Óscar Porfícuo Gomes Ramos, Adalberto Lopes Barros de Pina e Bernardino Lopes de Almeida, Júnior, agentes da 2.ª classe, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — nomeados definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 33.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Julho de 1980).

Despachos do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 26 de Abril de 1980:

Maria Auxília Ramos dos Santos Évora — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo exercer o cargo de amanuense da Direcção-Geral de Finanças.

José Lima da Luz — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Finanças.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 105.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 14 de Julho de 1980).

De 8 de Julho:

Nomeia o seguinte júri dos concursos para provimento de vagas de 2.º oficial e escriturário-dactilógrafo da Direcção-Geral das Pescas, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/80.

Presidente:

Vicente Andrade Gomes, director de 2.ª classe da Direcção-Geral das Pescas;

Vogais:

Aida Almeida Lopes da Luz, chefe de Secção da Direcção-Geral da Energia e Dessalinização; e
Maria Helena dos Reis, 2.º oficial da Direcção-Geral da Função Pública;

Secretário:

José Maria Moreno Cardoso, 3.º oficial da Direcção-Geral do Turismo.

De 10:

Valério António de Freitas, exonerado, a seu pedido, do cargo de técnico auxiliar de 1.ª classe da Direcção-Geral da Energia e Dessalinização, a partir da data em que tomar posse do cargo de despachante de tráfego dos Transportes Aéreos de Cabo Verde.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 25 de Abril de 1980:

Pedro Romano Bettencourt Júnior — nomeado professor eventual do 3.º nível da Escola Preparatória de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 86.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Julho de 1980).

Maria Helena Galgão Martins Duarte — exonerada, a seu pedido, do cargo de monitora eventual de educação Física da Escola Preparatória da Praia, com efeitos a partir de 7 de Abril de 1980.

De 16 de Maio:

José António Monteiro, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/80, conjugado com o n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de Abril do corrente ano.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Julho de 1980).

Cândida Mendes Silva, professora do quadro do ensino Primário — concedida mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 13 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com o n.º 1 do artigo 58.º do mesmo Decreto, ficando com o vencimento correspondente à letra «J», com efeitos a partir de Março de 1980.

Os encargos resultante da despesa têm cabimento na dotação do capítulo 27.º, artigo 189.º do orçamento para 1980.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Julho de 1980).

De 5 de Junho:

Maria do Rosário de Fátima Valadares Dupret, professora do 4.º nível do Liceu Domingos Ramos — exonerada a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1980.

De 18 de Junho:

Manuel Nascimento de Carvalho — nomeado para, em comissão de serviço, exercer nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de secretário do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 1 de Julho, data em que lhe é dada por finda a comissão de serviço que vinha desempenhando no cargo de subinspector escolar da Inspeção-Geral do referido Ministério.

Virgílio Dias Mendonça — nomeado para, em comissão de serviço, exercer, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de chefe de Gabinete do Ministério da Educação e Cultura, sendo-lhe dada por finda a comissão de serviço no cargo de secretário do Camarada Ministro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento vigente.

De 16 de Julho:

Ema Rosa de Sousa Laforte, nomeada professora de serviço eventual do 4.º nível (3.ª classe) do Liceu Domingos Ramos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 30.º, artigo 206.º do orçamento vigente.

Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Julho de 1980.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 26 de Maio de 1980:

João Baptista Lopes de Barros — nomeado, precedendo concurso público, para provisoriamente exercer o cargo de agente de 2.ª classe da polícia marítima da Direcção-Geral de Marinha e Portos, ficando exonerado do cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, inferino da Direcção-Geral.

Cezinando Baptista Gomes Furtado — nomeado, precedendo concurso público, para, provisoriamente, exercer o cargo de agente de 2.ª classe da polícia marítima da Direcção-Geral de Marinha e Portos, ficando exonerado do cargo de motorista de embarcações da mesma Direcção-Geral.

Egídio Mendes Tavares, Carlos Manuel Andrade Bento, Osvaldo Cristina Lima, José Gomes, Manuel José Fortes e Arlindo Martins Orbet — nomeados, precedendo concurso público, para provisoriamente, exercerem o cargo de agentes de 2.ª classe da polícia marítima da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

Arlindo Fortes — nomeado, precedendo concurso público, para, provisoriamente, exercer o cargo de agente de 2.ª classe da polícia marítima da Direcção-Geral de Marinha e Portos, ficando exonerado do cargo de marinheiro da mesma Direcção-Geral.

Claúdio António de Pina Teixeira — nomeado, para, provisoriamente, exercer o cargo de agente de 2.ª classe da polícia marítima da Direcção-Geral de Marinha e Portos, ficando exonerado do cargo de contínuo da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 17.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Julho de 1980).

De 7 de Junho:

Matilde Victoriana Ramos Barbosa Vicente, 3.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — exonerada, a seu pedido, das referidas funções a partir de 1 de Dezembro de 1979.

De 24:

Augusto Verdeano Soares Rosa, operador de telecomunicações, provisório, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — concedidos 6 meses de licença registada, ao abrigo do disposto no artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo com efeitos a partir de 23 de Abril do corrente ano.

Jorge Manuel Ferreira Ribeiro, agente de tráfego de 2.ª classe da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde — concedida licença ilimitada.

De 26:

Carlo Albertino Barreto de Carvalho Veiga, director da Agência Nacional de Viagens — EP, — dada por finda a comissão ordinária de serviço, para que havia sido nomeado por despacho de 5 de Setembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/75, com efeitos a partir da data em que o substituto, camarada Guilherme Santos Ferreira, nomeado por Decreto n.º 44/80, de 14 de Junho, tomar posse do referido cargo.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 31 de Março de 1980:

António Pereira Semedo e Fernando Freire Alves de Barros, agentes de fascioloze, assalariados eventuais, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — nomeados para, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, exercerem o cargo de auxiliar de fascioloze de 3.ª classe, provisório, da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 51.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Julho de 1980).

De 14 de Abril:

José Carlos de Aguiar Monteiro, 1.º oficial das FARP na situação de reforma — contratado para a prestação de serviços como supervisor de oficinas do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 1 de Janeiro nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 23/80, de 20 de Março.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º do orçamento para 1980. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Julho de 1980).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 21 de Março:

Alice Mendes Semedo Lopes — nomeada para, definitivamente, exercer o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

De 21 de Maio:

Maria Filomena de Almeida Miranda, Maria de Lourdes da Cruz Ramos, Benvinda Tavares Silva, Geovanina Dias da Fonseca, Ivete Arlinda da Pascoela Silva, Pedro de Pina Lopes, José Luís Andrade Fernandes, Maria Isabel Correia de Pina, Maria Helena Baptista de Pina, Pedro Augusto Fortes Santos, Maria de Fátima Pires, Judith Ro-

drigues Pires, Henrique Varela Lopes Semedo, Maria Salomé dos Reis Mendes Teixeira, nomeados para provisoriamente, exercerem o cargo de técnicos profissionais de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

Joana Barreto Monteiro, Tomaz Manuel Delgado, Alice Benchimol Monteiro e Maria Laura Sequeira Évora Ceuninck — nomeados para, definitivamente, exercerem o cargo de técnicos profissionais de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Junho de 1980).

De 20 de Junho:

Margarida Pires Ferreira Leite, esposa do enfermeiro aposentado Júlio de Moraes Leite — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 5 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior, a fim de ser observada e tratada num centro de Neurologia, por se encontrarem esgotados os meios de diagnóstico e tratamento e sua vida perigar com a permanência no país.

Evacuar para Portugal».

Carla Odete Caetano Monteiro Alves de Moraes, preparadora do Laboratório do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Junho de 1980, que é do seguinte teor;

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior e presente a uma consulta de endocrinologia, em virtude de estarem esgotados os recursos locais de tratamento e haver risco de incapacidade com a permanência no país».

Obs: «Evacuar para Portugal».

De 7 de Julho:

Mátiás Rosa Andrade, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe em serviço no Posto Sanitário dos Mosteiros — transferido para o Hospital da Praia, ficando destacado na Delegacia de Saúde da Praia.

José de Pina Fernandes, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, em serviço no Hospital da Praia — transferido para o Posto Sanitário dos Mosteiros, como encarregado.

Gastão Frederico, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe em serviço na Delegacia de Saúde da Praia — colocado no Hospital da Praia.

Despachos do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 3 de Julho de 1979:

Cirilo Lopes Varela, desenhador de 1.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado para, definitivamente, exercer o referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 4.º, artigo 28.º do orçamento para 1980.

De 9 de Junho de 1980:

Quintino Lourenço Oliveira, 2.º oficial, provisório da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado para, interinamente exercer o cargo de 1.º oficial da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º, do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 14 de Julho de 1980).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 14 de Maio de 1980:

Adriano Barbosa Vicente, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de oficial de diligências de 2.ª classe do quadro dos Tribunais Judiciais, ficando colocado no Tribunal Cível da Região Judicial de 1.ª classe da Praia.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 21 de Julho de 1980).

Fernando Jorge Andrade Cardoso, oficial de diligências, provisório — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe do quadro dos Tribunais Judiciais, ficando colocado no Tribunal Cível da Região de 1.ª classe da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Julho de 1980).

De 8 de Julho:

Ildo Lopes Cabral, escrivão contador, definitivo, do quadro de pessoal dos Tribunais Judiciais, colocado no Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz — transferido, a seu pedido, na mesma situação, para o Tribunal Criminal da Região de 1.ª classe da Praia, indo ocupar o lugar de ajudante de escrivão de direito de 1.ª classe, resultante da transferência de Joaquim Rodrigues para o Cartório Notarial de 1.ª classe da Praia.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna Função Pública e Trabalho:

De 23 de Maio de 1980:

Armanda Fortes, nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação no Secretariado Administrativo do Concelho do Tarrafal, ficando transitoriamente a estagiar no Secretariado Administrativo da Praia, por 6 meses.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Julho de 1980).

De 17 de Junho:

Rui de Carvalho Pereira, inspector Administrativo de nomeação definitiva, do quadro da Inspeção Administrativa, da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — concedida a licença ilimitada, a partir de 18 de Agosto do corrente ano. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Julho de 1980).

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 10 de Março de 1980:

José Martins da Costa, motorista de embarcações da Direcção-Geral de Marinha, desligado de serviço para efeitos de aposentação — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
À Administração Colonial Portuguesa:			
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 46/73, de 27 de Outubro.	28	11	27
De 1 de Setembro de 1973 a 4 de Julho de 1975	1	10	4
Aumento de 1/5 nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, correspondente ao período de 1 de Setembro de 1973 a 4 de Julho de 1975	—	4	12
Soma	31	2	13
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1977	1	9	27
Soma total	33	—	10

De 22 de Maio:

Abel Rocha, agente de 1.ª classe da Polícia de Ordem Pública — conta para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 6/80, de 9 de Fevereiro de 1980	36	4	—
Tempo de serviço militar prestado à Administração Colonial Portuguesa	3	4	28
Soma total	39	8	28

De 26:

Manuel Graça da Rosa, Juiz regional, Interino, no Tribunal Regional de Santa Catarina — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
À Administração Colonial Portuguesa:			
De 9 de Outubro de 1967 a 4 de Julho de 1975	7	8	26
Aumento de 1/5 nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	1	6	17
Aumento de 30%, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1964, aplicável por força do Decreto n.º 36 414/47, de 14 de Julho.	2	3	25
Total geral	11	7	8

De 17 de Julho:

José Augusto Monteiro Pinto, professor contratado do Liceu «Ludgero Lima» — conta para efeitos de mudança de escalão e aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Para efeitos de mudança de escalão:			
De 5 de Janeiro de 1959 a 31 de Julho de 1959	—	6	27
De 7 de Outubro de 1959 a 5 de Agosto de 1970	10	9	29
De 7 de Outubro de 1970 a 31 de Maio de 1980	9	7	25
Soma	21	—	21
Para efeitos de aposentação			
À Administração Colonial Portuguesa:			
De 5 de Janeiro de 1959 a 31 de Julho de 1959	—	6	27
De 7 de Outubro de 1959 a 5 de Agosto de 1970	10	9	29
De 7 de Outubro de 1970 a 4 de Julho de 1975	4	8	28
Aumento de 1/5 nos termos do E.F.	3	2	22
Soma	19	4	16
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Maio de 1980	4	10	27
Total	24	3	13

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 20 Junho de 1980:

Maria dos Reis da Cruz Lopes, escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral do Comércio — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 29 de Maio de 1980, que é do seguinte teor;

«Curada. Apto a retomar as suas actividades profissionais».

Lucas Evangelista Andrade, 3.º oficial da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto a retomar o serviço».

De 1 de Julho:

Maria da Luz do Rosário Lopes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, contratada, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Junho de 1980, que é do seguinte teor:

«A examinada deve continuar na consulta de medicina e ginecologia deste Hospital».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, os diplomas de provimento dos docentes que a seguir se indicam:

Em 7 de Julho:

Maria Josefa Pereira Varela.
Maria do Rosário Santos Martins.

Para os efeitos tidos por convenientes se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 21 de Abril de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/80 de 17 de Maio, exonerando, Maria Nela Barros de Pina das funções de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal da Procuradoria-Geral da República, começará a produzir efeitos em 23 de Junho de 1980.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 24 de Julho de 1980. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 28/07/80

N.º 51/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	92\$96	94\$90
New York... ..	1 Dólar	79\$50	81\$29
Amesterdão	100 Florins	38\$91	39\$52
Bruxelas	100 Francos	2 043\$75	2 086\$77
Copenhague	100 Coroas	139\$75	142\$70
Estocolmo	100 Coroas	722\$01	737\$31
Dakar... ..	100 C. F. A.	945\$40	965\$41
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 234\$96	2 281\$89
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 080\$03	1 102\$52
Oslo	100 Coroas	808\$84	825\$94
Otava... ..	1 Dólar	33\$72	34\$26
Paris	100 Francos	963\$71	981\$50
Pretória	1 Rand	50\$50	51\$92
Roma	100 Liras	4\$701	4\$801
Tóquio	100 Iéne	17\$233	17\$607
Viena	100 Xelins	315\$23	321\$84
Zurique	100 Francos	2 431\$55	2 482\$71
Madrid	100 Pesetas	54\$80	55\$97
Lisboa	100 Escudos	19\$274	19\$630
«Clearings»			
Bissau	00 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 10 de Julho de 1980. — Pela Direcção, *António Lopes da Luz*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região da 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que de folhas 90 v.º a 93, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2/A, deste Cartório a meu cargo, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de 19 de Abril de 1980, na qual, Eusébio Rocha da Moura, solteiro, proprietário, natural desta ilha e residente na Povoação de Cidade Velha, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor dos seguintes prédios:

1) — Um prédio rústico de sequeiro, situado em Cutelo de Sino, confrontando do Norte e Oeste com João de Deus Tavares Homem, do Sul e Leste com a via Pública, inscrito na matriz da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 171, com o rendimento coletável de 125\$, a que corresponde o valor matricial de 2 500\$;

2) — Um prédio urbano com um compartimento, situado em Cutelo de Sino, construído de pedra e barro, coberto de colmo confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste, com terrenos pertencentes a Eusébio Rocha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 88, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de 1 400\$00;

3) — Um prédio urbano com um compartimento, situado em Cutelo Sino, construído de pedra e barro, coberto de colmo, confrontando do Norte, Sul, Este e Oeste com terrenos pertencentes a Eusébio Rocha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 89, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de mil quatrocentos escudos.

4) — Um prédio urbano com um compartimento, situado em Cutelo de Sino, construído de pedra e barro, coberto de colmo, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste com terrenos do justificante, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 98, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de 1 400\$;

5) — Um prédio urbano com um compartimento, situado em Cutelo de Sino, construído de pedra e barro, coberto de colmo, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste, com terrenos pertencentes a Eusébio Rocha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 89, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de 1 400\$;

6) — Um prédio urbano com um compartimento, situado em Cutelo de Sino, construído de pedra e barro, coberto de colmo, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste com terrenos pertencentes a Eusébio Rocha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 100, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de 1 400\$; e

7) — Um prédio urbano com dois compartimentos, situado em Cutelo de Sino, construído de pedra e barro, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste com terrenos pertencentes a Eusébio Rocha, coberto de colmo e caiado, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o n.º 101, com o rendimento colectável de 70\$, a que corresponde o valor matricial de 1 400\$, os quais não se encontram descritos na Conservatória dos Registos desta Região, conforme a certidão negativa lá passada e datada de trinta e um de Janeiro de mil novecentos e oitenta.

Que os prédios acima identificados foram adquiridos por compra, por simples escrito particular há mais de quinze anos, cujo título mais tarde se extraviou e presentemente desconhece o actual paradeiro do interessado na venda.

Que, assim, não lhe é possível comprovar a causa da aquisição pelos meios normais e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar a sua posse e domínio com referência aos mencionados prédios.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quinze de Julho de mil novecentos e oitenta. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2 ...	80\$00
Cofre Geral de Justiça.	8\$00
Taxa de reembolso ...	5\$00
Se'os... ..	40\$00 = 133\$00

São: Cento e trinta e três escudos. Conf. *Jacinto Vaz Furtado*. Registada sob o n.º 1802/80.

(103)